



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 002/2017

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, alterar o valor máximo de pagamentos definidos como de pequeno valor, conforme art. 100 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

O Executivo Municipal justifica a propositura, argumentando que o montante fixado anteriormente pela Lei Municipal nº 1.684/2003, de trinta salários mínimos, dificulta o desenvolvimento e a organização do Município de Cambé, bem como cria óbices intransponíveis à elaboração e execução orçamentária.

Cita ainda na exposição dos motivos da propositura que “a redução dos valores máximos de pagamentos de pequeno valor (RPVs) visa diminuir o volume financeiro a ser empenhado sem que haja prévio planejamento financeiro, para que, deste modo, uma maior quantidade de requisições possa ser realizada por meio de precatórios, que são pedidos recebidos com antecedência muito maior do que as RPVs, podendo ser devidamente enquadrados na LDO e na LOA do ano subsequente”¹.

Ao final reitera ser a medida adequada e necessária à continuidade e melhoria dos serviços públicos do Município de Cambé, pugnando pela aprovação.

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ Justificativa retirada da Exposição de Motivos anexa à propositura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A Emenda Constitucional nº 62 de 2009, assim dispôs no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 100. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O município de Cambé, por sua vez, até a presente data, não promulgou qualquer lei, após a alteração constitucional citada, permanecendo com o teto determinado na ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 30 (trinta) salários mínimos, consoante Lei Municipal nº 1.684 de 07 de julho de 2003.

A propositura legislativa, portanto, visa a redução dos atuais valores para o teto mínimo estipulado no § 4º do art. 100 da CF, ou seja, para R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), estabelecendo ainda, novo rito procedimental administrativo para o seu recebimento.

Destarte, quanto à redução pretendida, não se encontra qualquer óbice legal ou constitucional, considerando a via legislativa proposta.

Ressalva se faz, no entanto, aos seguintes preceitos constantes na propositura:

Primeira ressalva:

Art. 1º (...)

§ 1º Para fins de delimitação do limite previsto no caput, considerar-se-á:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

(...)

Grifos nossos.

A determinação de que os honorários de sucumbência “deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para classificação do requisitório como de pequeno valor”, viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da edição da **Súmula Vinculante nº 47**. Vejamos:

O conteúdo da Súmula Vinculante aduz que os honorários advocatícios incluídos na condenação **ou destacados do montante principal devido consubstanciam verba de natureza alimentar**:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

(grifos nossos)

Nota-se que a satisfação desta verba ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, ou seja, a verba pode ser destacada e o seu pagamento poderá ser feito por RPV em nome do advogado, exclusivamente.

Neste sentido, o precedente normativo citado na própria súmula:

Precedente Representativo

"22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

precatório] para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios." (RE 564132, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral - tema 18)

Deste modo, a previsão do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei em questão, de ser considerado como parcela integrante do valor devido, encontra obstáculo na exegese da Súmula Vinculante nº 47, com reforço no precedente normativo que a corrobora.

A recomendação é de que seja suprimido o referido parágrafo por meio de emenda supressiva.

Segunda ressalva:

O art. 3º da propositura legislativa em análise propõe que o requerimento de pagamento de pequeno valor seja realizado com a apresentação na sede municipal, dos seguintes documentos pela parte interessada:

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e
- V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Ocorre que o novo Código de Processo Civil estabelece o regular procedimento para cumprimento da sentença em quantia certa contra a Fazenda Pública:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, **querendo**, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução,

(...)

§ 3º ***Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:***

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - **por ordem do juiz**, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

(...)

No mesmo sentido, o texto contido na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, **contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa**, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

Destarte, o estabelecimento de rito formal diverso ao contido em leis federais que regem a questão, provocará atrasos e possíveis questionamentos jurídicos e judiciais ao cumprimento no pagamento das requisições de pequeno valor, em detrimento da celeridade processual.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

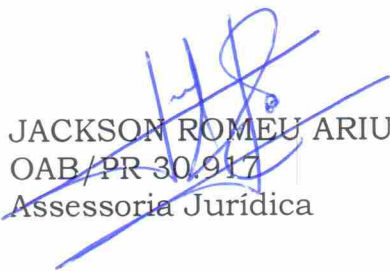
Recomenda-se desta maneira seja também suprimido integralmente o art. 3º da propositura, em razão dos motivos expostos.

CONCLUSÃO

Com exceção das duas ressalvas referentes ao § 3º do art. 1º e do art. 3º desta propositura legislativa, não há qualquer outro óbice legal ou constitucional para a tramitação e discussão deste projeto de lei.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de março de 2017.


JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica